

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/743 DA COMISSÃO

de 16 de maio de 2018

relativa a um projeto-piloto para aplicar as disposições em matéria de cooperação administrativa previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho através do sistema de informação do mercado interno

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, é uma aplicação de *software* acessível através da Internet, desenvolvida pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros para prestar assistência aos Estados-Membros na aplicação prática dos requisitos de intercâmbio de informações estabelecidos em atos da União, através de um mecanismo de comunicação centralizado para facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações e a assistência mútua.
- (2) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Estabelece ainda procedimentos de cooperação administrativa entre as autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados («o Comité»), e, se for caso disso, com a Comissão. O IMI pode ser uma ferramenta eficaz para aplicar as disposições em matéria de cooperação administrativa previstas no Regulamento (UE) 2016/679. É, por conseguinte, necessário realizar um projeto-piloto, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.
- (3) Sempre que, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros tenham designado uma autoridade de controlo como ponto de contacto único, esse ponto de contacto deve igualmente ser considerado como autoridade competente para efeitos do presente projeto-piloto.
- (4) A fim de assegurar a aplicação coerente das disposições previstas no Regulamento (UE) 2016/679, que define a cooperação entre as autoridades de controlo, a Comissão e o Comité, o IMI deve prever o armazenamento de todos os dados relevantes para o intercâmbio de informações. O IMI deve permitir às autoridades de controlo a reutilização desses dados para qualquer tratamento posterior em intercâmbios de informações ao abrigo dos artigos 56.º, 60.º e 66.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- (5) O IMI deve prever uma funcionalidade que permita ao Comité Europeu para a Proteção de Dados partilhar, em conformidade com as alíneas d) a k), m) e x) do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, documentos e informações que sejam necessários para garantir coerência e o tratamento atempado dos casos.
- (6) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, a Comissão deve apresentar uma avaliação dos resultados dos projetos-piloto ao Parlamento Europeu e ao Conselho. É conveniente prever uma data para a apresentação dessa avaliação.
- (7) O Regulamento (UE) 2016/679 será aplicável a partir de 25 de maio de 2018. A presente decisão deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data.
- (8) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012,

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O projeto-piloto

Os artigos 56.º, 60.º a 66.º e as alíneas d) a k), m) e x) do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 serão objeto de um projeto-piloto para a aplicação das disposições em matéria de cooperação administrativa previstas nesses artigos através do Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»).

Artigo 2.º

Autoridades competentes

Para efeitos do projeto-piloto, as autoridades de controlo a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o Comité Europeu para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/679 («o Comité») devem ser consideradas autoridades competentes.

Artigo 3.º

Cooperação administrativa entre autoridades de controlo

1. Para efeitos do artigo 56.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Lançamento de um processo de consulta para determinar a autoridade de controlo principal e quaisquer outras autoridades de controlo para um determinado tratamento transfronteiriço;
- b) Comunicação da intenção de participar numa consulta nos termos da alínea a);
- c) Comunicação da intenção de tratar um caso a nível local;
- d) Comunicação da intenção da autoridade principal de tratar ou não o caso.

2. Para efeitos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Comunicação e lançamento de uma consulta sobre um projeto de decisão;
- b) Comunicação e lançamento de uma consulta sobre um projeto de decisão revisto;
- c) Comunicação da intenção de participar na consulta nos termos das alíneas a) e b), incluindo a comunicação de objeções pertinentes e fundamentadas;
- d) Comunicação de uma decisão adotada.

3. Para efeitos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Pedido de assistência mútua de outra autoridade de controlo sob a forma de informações e/ou medidas de controlo;
- b) Resposta a um pedido de assistência mútua, incluindo a aceitação ou, em casos excecionais, o indeferimento desse pedido;
- c) Comunicação sobre os progressos e os resultados das medidas adotadas para dar resposta ao pedido;
- d) Comunicação de eventuais considerações relativas a custos.

4. Para efeitos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Convite a participar nas operações conjuntas, incluindo investigações e medidas de execução conjuntas;
- b) Comunicação de um pedido para participar ou não numa operação conjunta;
- c) Comunicação do acordo para a realização de uma operação conjunta.

Artigo 4.º

Cooperação administrativa entre autoridades de controlo, o Comité e a Comissão

1. Para efeitos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Apresentação de um pedido de parecer do Comité sobre os seguintes aspetos:
 - i) um projeto de decisão da autoridade de controlo competente relativamente a qualquer uma das medidas enumeradas no artigo 64.º, n.º 1;
 - ii) uma questão de aplicação geral;
 - iii) uma questão que produza efeitos em mais do que um Estado-Membro;
- b) Comunicação de um projeto de parecer do Comité;
- c) Comunicação relativa ao pedido e, designadamente, ao projeto de parecer do Comité;
- d) Comunicação de um parecer final do Comité;
- e) Comunicação da intenção de seguir ou não o parecer do Comité e, se for caso disso, alterar o projeto de decisão e comunicar o projeto de decisão alterado.

2. Para efeitos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Apresentação de um pedido de decisão vinculativa do Comité, no caso de:
 - i) a autoridade de controlo interessada suscitar uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão da autoridade de controlo principal e esta rejeitar essa objeção pertinente e fundamentada por carecer de pertinência em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679;
 - ii) haver posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo interessadas é competente para o estabelecimento principal;
 - iii) a autoridade de controlo competente não solicitar o parecer do Comité nos casos referidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;
 - iv) a autoridade de controlo competente não seguir um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;
- b) Comunicação do projeto de uma decisão vinculativa do Comité;
- c) Comunicação relativa ao pedido e, designadamente, à decisão vinculativa do Comité;
- d) Comunicação da decisão vinculativa adotada pelo Comité;
- e) Comunicação de que uma autoridade de controlo notificou, respetivamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante, bem como ao titular de dados, a decisão final e a data da notificação.

3. Para efeitos do artigo 66.º do Regulamento (UE) 2016/679, o IMI deve comportar, em particular, a seguinte funcionalidade técnica básica:

- a) Comunicação de medidas provisórias e os motivos da sua adoção;
- b) Apresentação de um pedido de parecer urgente ou de uma decisão urgente do Comité;
- c) Comunicação de um projeto de parecer ou de um processo de decisão do Comité;
- d) Comunicação relativa ao pedido e, designadamente, ao projeto de parecer ou ao projeto de decisão do Comité;
- e) Comunicação do parecer definitivo ou da decisão final do Comité;
- f) Comunicação da intenção de seguir ou não o parecer do Comité e, se for caso disso, alterar o projeto de decisão;
- g) Comunicação de que a autoridade de controlo notificou as partes em causa da decisão.

*Artigo 5.º***Conservação e reutilização de dados para tratamento posterior**

O IMI deve prever o armazenamento de dados tratados no decurso do intercâmbio de informações ao abrigo dos artigos 56.º, 60.º e 66.º do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que tais dados sejam necessários para tratamento posterior ao abrigo dos referidos artigos, o IMI deve permitir a reutilização dos dados armazenados.

*Artigo 6.º***Garantir a aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679**

O IMI deve comportar uma funcionalidade que permita ao Comité partilhar documentos e informações em conformidade com as alíneas d) a k), m) e x) do artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

*Artigo 7.º***Avaliação**

Uma avaliação dos resultados do projeto-piloto referido no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 deve ser apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de dezembro de 2021.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor e aplicação**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.

Feito em Bruxelas, em 16 de maio de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER
